

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anunciação dos Passos

PL 270/2023

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "Institui o Programa de Incentivo à Produção de Biogás no Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade com ressalvas**.

Vem, agora, à esta Comissão de Justiça.

Em análise da proposição, verificamos que a matéria é de natureza ambiental, com exceção do inciso VI do art. 2º que é de cunho essencialmente energético, inciso este que trata especificamente sobre tipo e modo de geração de energia.

Assim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme o parecer técnico do Douto Procurador Legislativo, reconhece que o Município tem competência para legislar sobre o meio ambiente no limite do seu interesse local e desde que harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.

Além do mais, a **Lei Orgânica Municipal positivou, como de interesse local, a "proteção ao meio ambiente**" na alínea "e" do inciso I do seu art. 33.

Consoante ao acima exposto, a presente proposição, de modo geral, com exceção das ressalvas abaixo expostas, está amparada pelo interesse local e não colide com as normas federal e estadual acerca do tema.

No entanto, os incisos IV e V do art. 2º do PL dispõem sobre parcerias a serem estabelecidas pelo Poder Público e sobre criação de programa de certificação e selo de qualidade, avançando assim sobre a área de planejamento, organização e gestão administrativa. Dessa maneira, estas normas violam o princípio da independência e separação entre os poderes à medida em que adentram na função administrativa constitucionalmente reservada ao Poder Executivo Municipal. Por isso, esta Comissão de Justiça, se utilizando da prerrogativa prevista no art. 41 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, propõe a seguinte Emenda supressiva:

EMENDA Nº 01 AO PL 270/2023

Ficam suprimidos os incisos IV e V do art. 2º do PL 270/2023.

Ainda, como já dito acima, o inciso VI do art. 2º, por dispor sobre tipo e modo de geração de energia, além de prever inclusive uma compensação pelo excedente de biogás gerado, invade a competência privativa da União para legislar sobre Energia, conforme o inciso IV do art. 22 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Além do mais, especificamente sobre o biogás, a União, no exercício desta competência privativa, já promulgou a Lei Federal nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, que "Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS)", inclusive já prevendo o mecanismo de compensação pelo excedente de energia previsto pelo inciso VI do art. 2º do PL.

Por isso, o inciso VI do art. 2º do PL padece do vício de inconstitucionalidade formal orgânica por violação à competência privativa da União para legislar sobre energia pelo que, no exercício da prerrogativa prevista pelo art. 41 do Regimento interno desta Câmara Municipal, propomos a seguinte Emenda supressiva:

EMENDA Nº 02 AO PL 270/2023

Fica suprimido o inciso VI do art. 2º do PL 270/2023.

Isto posto, observadas as Emendas acima, nada a opor ao Projeto de Lei e a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, conforme disposto pelo art. 162 do Regimento Interno.

\$/C., 2 de outubro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE Membro